SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1921553 - SP (2021/0200424-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONINHO BAILON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
		FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7. INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.

1. O Tribunal reconheceu, em razão do enquadramento, os períodos que entendeu que a parte teria trabalhado como motorista. Também considerou prejudicial, até 5/3/1997, a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, e que poderia ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico.

2. A especialidade do labor dos demais períodos foi afastada, conclusão que decorreu do exame do acervo fático-probatório dos autos. Alterar esse resultado esbarra, portanto, no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. Para que haja revaloração de provas, este Tribunal parte do que foi estabelecido no julgamento na origem, sem revisitar as provas, realizando a qualificação jurídica do que está descrito no acórdão recorrido a respeito do material probante.

4. A conclusão do Tribunal de origem não decorreu de uma manifestação de que seria necessária a apresentação do laudo, ou de que a exposição do ruído ocorreu abaixo do mínimo legal, hipóteses que, de fato, possibilitariam uma revaloração do material probatório. Como não houve juízo de valor sobre as provas que o recorrente alega terem sido produzidas, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32866024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/06/2022 13:09:29
Código de Controle do Documento: 9ef8d700-dc25-4b74-8aaf-525e0d5197f0

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA32866024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/06/2022 13:09:29
Código de Controle do Documento: 9ef8d700-dc25-4b74-8aaf-525e0d5197f0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1921553 - SP (2021/0200424-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONINHO BAILON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
		FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7. INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.

1. O Tribunal reconheceu, em razão do enquadramento, os períodos que entendeu que a parte teria trabalhado como motorista. Também considerou prejudicial, até 5/3/1997, a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, e que poderia ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico.

2. A especialidade do labor dos demais períodos foi afastada, conclusão que decorreu do exame do acervo fático-probatório dos autos. Alterar esse resultado esbarra, portanto, no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. Para que haja revaloração de provas, este Tribunal parte do que foi estabelecido no julgamento na origem, sem revisitar as provas, realizando a qualificação jurídica do que está descrito no acórdão recorrido a respeito do material probante.

4. A conclusão do Tribunal de origem não decorreu de uma manifestação de que seria necessária a apresentação do laudo, ou de que a exposição do ruído ocorreu abaixo do mínimo legal, hipóteses que, de fato, possibilitariam uma revaloração do material probatório. Como não houve juízo de valor sobre as provas que o recorrente alega terem sido produzidas, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Sustenta que o Tribunal de origem deixou de reconhecer a

Documento eletrônico VDA32866033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/06/2022 13:09:29
Código de Controle do Documento: 0ed5ffab-28da-4a7a-b8d6-a4546ff04377

especialidade da atividade de motorista antes de 28/4/1995 como especial por enquadramento profissional, e a especialidade da atividade em virtude da exposição a ruído acima de 80 dB no período de 1º/11/1972 a 11/2/1974.

Ao assim decidir, não teria valorado adequadamente as provas contidas nos autos, aplicando ao caso concreto entendimento jurídico diverso do pacificado por outros Tribunais regionais. Assim, requer a correta valoração do conjunto probatório, alegando inexistir necessidade de reexame de provas.

No que tange ao reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional em razão da profissão de motorista profissional, bem como ao fato de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracterizar o tempo de serviço especial, suscita a existência de dissídio jurisprudencial.

Requer que seja reconhecida a especialidade das atividades trabalhadas nos períodos de 1º/11/1972 a 11/2/1974, 11/10/1976 a 29/9/1977 e 1º/7/1980 a 16/1/1981, em virtude do exercício de atividade especial por enquadramento profissional como motorista e da exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece êxito.

Como exposto, o Tribunal de origem assim decidiu a questão:

> **Assim, em tese, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030 (exceto para o agente nocivo ruído, por depender de prova técnica). [...]**
> Quanto ao agente nocivo ruído, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o referido decreto, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85decibéis (art. 2º, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).
> Dessa forma, é de se considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, superior a 90 decibéis e, a partir de então, superior a 85

Documento eletrônico VDA32866033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/06/2022 13:09:29
Código de Controle do Documento: 0ed5ffab-28da-4a7a-b8d6-a4546ff04377

> decibéis. (e-STJ, fls. 356-357).
> **Ocorre que, nos períodos de 15.02.1978 a 01.05.1979 e 01.08.1981 a 02.03.1989, a parte autora, nas atividades de motorista de caminhão, esteve exposta a insalubridades (ID 77522490, págs. 22/26), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.**
> Por sua vez, no período de 01.03.1974 a 10.06.1974 e 11.11.1974 a06.12.1974, no exercício da atividade de marceneiro (ID 7522490, pág. 03), a parte autora esteve exposta a agentes químicos prejudicais a saúde, a exemplo da cola de madeira, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, por regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64.
> Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1972 a 11.02.1974, 11.10.1976 a29.09.1977 e 01.07.1980 a 16.01.1981 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. (e-STJ, fl. 359).

Ao contrário do que a parte alega, o Tribunal reconheceu, em razão do enquadramento, os períodos que entendeu que a parte teria trabalhado como motorista. Também considerou prejudicial até 5/3/1997 a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, e que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico.

Como se observa, a razão de não terem sido reconhecidos os períodos como especiais foi não ter ficado comprovada a exposição aos agentes físicos, químicos ou biológicos, não manifestando juízo de valor sobre as provas que o recorrente sustenta ter produzido no recurso.

As conclusões às quais se chegou decorreram do exame do acervo fático-probatório dos autos, entendendo-o como insuficiente. Alterá-las esbarra, portanto, no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. Este Tribunal, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.398.260/PR, pacificou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 06/03/1997 a

Documento eletrônico VDA32866033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/06/2022 13:09:29
Código de Controle do Documento: 0ed5ffab-28da-4a7a-b8d6-a4546ff04377

18/11/2003, conforme Anexos IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999.
3. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que a parte autora esteve exposta a ruído inferior a 90dB, o que descaracteriza o exercício de atividade especial.
4. Mostra-se inviável a verificação da tese de que "a sujeição a ruído acima de 80dB já considerou a atenuação proporcionada pelo EPI" sem esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ, visto que se trata de afirmação sem respaldo nas conclusões das instâncias ordinárias.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.
6. "Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ."(AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 918.766/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe de 8/8/2018).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
[...]
4. Consoante afirmado pela Corte a quo, ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pelo recorrido em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos referidos. Desse modo, para rever tal entendimento, necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
5. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fornecimento de EPI ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado o caso concreto. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Em relação aos demais agentes nocivos, o PPP atualizado apresentado (evento 88 - PPP2) registra expressamente não serem eficazes os EPIs fornecidos", sendo inviável, na via especial, por envolver matéria fático-probatória, o reexame da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou à integridade física do segurado, em razão da Súmula 7 do STJ.
6. Por fim, a Corte regional concluiu que, "comprovado, portanto, o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das x atividades exercidas". A análise do feito para concluir pelo contrário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA32866033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/06/2022 13:09:29
Código de Controle do Documento: 0ed5ffab-28da-4a7a-b8d6-a4546ff04377

> 7. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação do art. 1022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.
> (REsp n. 1.800.908/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe de 22/5/2019).

A parte alega ser o caso de revaloração de provas. Contudo, para esta ocorrer, este Tribunal parte do que foi estabelecido no julgamento na origem, sem revisitar as provas, realizando a qualificação jurídica do que está descrito no acórdão recorrido a respeito do material probante. No reexame de matéria fática, há necessidade de se verificar as conclusões a que chegaram os julgadores do Tribunal de Apelação estão embasadas nas provas produzidas nos autos.

Observa-se, portanto, que a conclusão do Tribunal de origem não decorreu de uma manifestação de que seria necessária a apresentação do laudo, ou de que a exposição do ruído se deu abaixo do mínimo legal, hipóteses que, de fato, possibilitariam uma revaloração das provas. Como não houve juízo de valor sobre as provas que o recorrente alega terem sido produzidas, não se trata de hipótese de revaloração.

No ponto:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE ENTRE CARRO E TREM EM CRUZAMENTO DA LINHA FÉRREA QUE RESULTOU EM MORTE. CULPA CONCORRENTE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PROVAS. POSSIBILIDADE QUANDO DELINEADO O CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
> 1. Trata-se, na origem, de ação de reparação de danos morais e materiais ajuizada pelos agravados com o objetivo de obter indenização decorrente de acidente em linha férrea ocorrido entre trem e o automóvel em que se encontravam os agravados e seus genitores, cujo resultado foi o óbito dos últimos.
> [...]
> 8. Tendo por base esse cenário, o STJ pode reavaliar o quadro probatório já posto para qualificá-lo juridicamente. Não se trata de reexaminar o acervo de provas.
> **9. É o caso de rememorar a conhecida dicotomia: reexame de provas x revaloração probatória. O STJ reconhece há tempos a diferença entre ambas as situações. Na revaloração, este Tribunal parte do que já foi estabelecido no julgamento a quo, sem revolver as provas. Faz apenas a qualificação jurídica do que está descrito no acórdão recorrido a respeito do material probante. No reexame de matéria fática, há necessidade de se verificar as conclusões a que chegaram os julgadores do Tribunal de Apelação estão embasadas nas provas produzidas nos autos.**
> Sobre o assunto, confira-se: a) EDcl no REsp 1.202.521/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 12.12.2014; b) AgRg no REsp 1.434.027/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE),

Documento eletrônico VDA32866033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/06/2022 13:09:29
Código de Controle do Documento: 0ed5ffab-28da-4a7a-b8d6-a4546ff04377

Sexta Turma, julgado em 20.5.2014, DJe 5.6.2014; c) REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.6.2013, DJe 28.6.2013; d) AgRg no AREsp 19.719/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 30.9.2011; e e) REsp 1.211.952/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.3.2011.

10. Embora o tribunal a quo tenha concluído pela concorrência de culpas para reduzir o valor da indenização pela metade, pelo contexto fático, é possível depreender que, na perspectiva dos agravados, não há falar em conduta, pois, na condição de passageiros do veículo colidido, em nada contribuíram para o evento danoso.

11. Logo, a responsabilidade civil é exclusiva do Estado, razão pela qual descabida a redução pela metade dos danos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

12. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.681.10/RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe de 11/3/2019).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANSPORTE INTERESTADUAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A solução da controvérsia não exigiu o revolvimento do material cognitivo produzido nos autos - providência realmente vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula n. 7 do STJ -, mas apenas a revaloração dos fatos exaustivamente descritos pelas instâncias ordinárias.

- A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei 11.343/2006, é irrelevante a efetiva transposição da divisa interestadual, vez que o tráfico interestadual se configura com a comprovação de que a substância estava sendo transportada de um estado a outro, sendo suficiente que, pelos meios de prova, se evidencie que a droga teria como destino estado da Federação diverso daquele em que foi apreendida.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.434.027/PR, relatora Ministra MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJSE, SEXTA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe de 5/6/2014).

O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, uma vez que "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido" (AgInt no AREsp n. 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32866033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/06/2022 13:09:29
Código de Controle do Documento: 0ed5ffab-28da-4a7a-b8d6-a4546ff04377

É como voto.

Documento eletrônico VDA32866033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/06/2022 13:09:29
Código de Controle do Documento: 0ed5ffab-28da-4a7a-b8d6-a4546ff04377

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.921.553 / SP

Número Registro: 2021/0200424-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10086775720178260664

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONINHO BAILON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
		FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTONINHO BAILON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
		FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32825236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 07:12:54
Código de Controle do Documento: 2834b13a-8ac1-4eb0-a6c5-4f74f939556a